



Número: **0831264-12.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **20/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0805696-41.2024.8.10.0049**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR (AGRAVANTE)
	RAFAEL SOUSA SUDARIO (AGRAVADO)
TALLES EVANGELISTA SILVA ARAUJO (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42204 666	23/12/2024 10:59	Decisão	Decisão



PLANTÃO JUDICIÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0831264-12.2024.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOÃO BISPO SEREJO FILHO

AGRAVADO: RAFAEL SOUSA SUDARIO

RELATOR PLANTONISTA: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR (ID 42199487)**, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA**, através do seu procurador, em face da **decisão (ID 42199488 – páginas 2/4)**, proferida pelo **Juízo da 1ª Vara de Paço do Lumiar/MA**, que nos autos da **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, deferiu o bloqueio de todas as contas bancárias do de titularidade do Município de Paço do Lumiar.

Aduz o recorrente em suas **razões recursais (ID 42199487)**, que a medida determinada pelo Juízo de origem, compromete a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela Municipalidade, atingindo, inclusive, os valores necessários para pagamento de folha de pessoal, previdência, 13º salário e etc, atingindo ainda, verbas alimentares, colocando em risco o funcionamento administrativo e os interesses coletivos da população, provocando colapso em todas as áreas.

Afirma que a medida foi concedida sem que o agravante fosse ouvido, fato que viola o devido processo legal, além disso, informa que o município vem passando por uma grave crise financeira, com a redução da arrecadação, aumento de despesas, dívidas acumuladas e aumento de despesas com serviços essenciais adquiridos de forma desordenada na gestão anterior, situação que compromete a capacidade de pagamento de suas obrigações financeiras e a manutenção dos serviços públicos.

Alega mais que o bloqueio de valores em todas as contas do município é medida desproporcional e contrária ao devido processo legal, além disso, a decisão estaria extrapolando os limites legais, pois antecipou os efeitos do julgamento de mérito da lide gerado enorme prejuízo prático, provocando eminente colapso nos serviços públicos.

Assevera, ainda, que demonstrou sua boa-fé, se comprometendo perante o Ministério Público a regularizar os serviços e que *“o bloqueio de valores compromete recursos essenciais para o funcionamento da máquina pública, prejudicando serviços vitais como saúde, educação, segurança pública e transporte. Tais recursos são imprescindíveis para a manutenção de serviços básicos à população, especialmente em tempos de crise, e sua retenção poderá gerar danos irreparáveis à coletividade, o que é vedado pelo princípio da supremacia do interesse público.”*

Com base em tais argumentos, requer, ao final, a concessão da tutela recursal pretendida, com fundamento no art. 1019, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja imediatamente revogada a decisão que determinou o bloqueio dos valores, determinando a liberação das contas bancárias com vista ao pagamento das obrigações alimentares.



É o que cumpria relatar. Passo ao exame do efeito ativo pleiteado.

Inicialmente, é sabido que o serviço do *Plantão* Judiciário destina-se exclusivamente à análise de questões que demandem urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, hipótese em que poderá o Desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, nos termos do art. 22, § 1º do RITJMA[1].

Na espécie, de acordo com o disposto no artigo 1019, inciso I do Código de Processo Civil [2], pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem à probabilidade do direito, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Segundo **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA**:

“(...) II. Concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. O agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo (cf. regra geral prevista no art. 995 do CPC/2015). Pode o relator, no entanto, conceder efeito suspensivo ao recurso, ou antecipar efeitos da tutela recursal, se presentes os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 (...)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição ebook, baseada na 3ª edição impressa da mesma obra, Ed. RT, 2015, p. 923).

Assim, levando em conta estes balizamentos, pelo menos neste momento processo processual e em análise provisória, verifica-se não haver nos autos razões que justifiquem a aplicação do efeito pretendido ao presente recurso, na medida em que os aludidos requisitos restam ausentes. Explico.

Analisando o contexto que envolve a situação trazida, em especial os documentos e informações constantes nos autos, verifica-se que existem fortes indícios de má gestão dos recursos públicos, notadamente a celebração de acordos pelo Município agravante em processos judiciais que envolviam altas somas em dinheiro, como é caso do processo nº 0801870-07.2024.8.10.0049 (execução) onde foi celebrado um acordo com a empresa R M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no valor atualizado de R\$ 2.000.527,66, homologado em 23/08/2024 (ID 127512992), no processo nº 0803195-51.2023.8.10.0049, novo acordo com a empresa Starcom Loc. Empreendimentos, no valor (3.891.873,51), homologado em 25/09/2024 (130186731) e no processo nº 0802815-91.2024.8.10.0049, acordo celebrado com a empresa WIKI TELECOMUNICACOES EIRELI no valor de R\$ 2.583.397,20 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), homologado em 31/07/2024 (ID 125386592).

Em que pese a celebração dos acordos, oportuno destacar que a secretaria de finanças informou que tais acordos comprometeriam o orçamento público, conforme se vê no documento de ID 137517185 (Ofício nº 660/2024-GAB/SEM AF – autos da ação popular) onde consta expressamente: *“Cumprir destacar que eventuais pagamentos destes acordos, prejudicariam inclusive serviços essenciais prestados por esta municipalidade, uma vez que dependem da verba remanescente para que possam ser satisfeitos.”* Assim, o que se pode constatar é que existe uma desorganização na gestão e que tal situação atenta contra o princípio da eficiência, fato que revela a inexistência da probabilidade do direito presente na situação.

Registre-se que para concessão da tutela recursal, devem estar presentes, de modo cumulativo, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, nesta análise premonitória, constata-se a ausência simultânea de tais requisitos que são, como já mencionado, indispensáveis para a concessão da medida de urgência, notadamente o primeiro, uma vez que se observou que a situação foi provocada pelo próprio Município agravante, violando os princípios da eficiência, planejamento, transparência, dentre outros.

Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 1.019 c/c 932, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O EFEITO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO**, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a parte agravada para no prazo legal, apresentar **contrarrazões**.

Comunique-se o **Juiz de Primeiro Grau** do teor desta decisão e, **intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça**, nos



termos dos **incisos I e III do artigo 1019 do Código de Processo Civil**, para querendo, intervir no feito.

Esta decisão serve como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador **José de Ribamar Froz Sobrinho**

Relator Plantonista

[1] Art. 22. O plantão judiciário de 2º grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

[2] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

